

**Os Animais Não-Humanos Como Sujeitos De Direito: Uma Análise
Doutrinária E Jurisprudencial**

Wellington Brígido Villa Nova Pinheiro¹

**OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO: UMA ANÁLISE
DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

RESUMO: Este Artigo analisa o avanço do direito animal, com foco no reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos, embasado em pesquisas científicas que comprovam sua senciência, sua capacidade de sentir dor, angústia e sofrimento. O estudo argumenta contra a classificação desses seres como propriedade humana, defendendo a transição do antropocentrismo para o biocentrismo, colocando todo o meio ambiente no centro da equação. O presente artigo se baseia em uma análise histórica, examinando as manifestações passadas de reconhecimento dos direitos dos animais, bem como o tratamento que eles recebem em países europeus e os projetos de leis que visam efetuar proteção dos animais em nosso ordenamento jurídico. Além disso, faz uma análise da jurisprudência dos tribunais nacionais, destacando o entendimento doutrinário, que reforça cada vez mais o reconhecimento dos direitos dos animais, indicando uma mudança paradigmática em relação a essa questão.

Palavras-chave: Animais Não-Humanos; Seres Sencientes; Direito Animal; Proteção dos Animais.

¹ Wellington Brígido Villa Nova Pinheiro, advogado formado pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduando em Processo Civil pela Inverta Educacional / Universidade Cândido Mendes e em Direitos Humanos pelo CEI.

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil, em seu artigo 82, caput, aponta a natureza jurídica dos animais, segundo o qual estes são considerados como bens móveis “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”. Nessa perspectiva, os animais não-humanos não detêm direitos próprios, ficando seus interesses limitados aos de seus proprietários. Esse enquadramento reflete a visão antropocêntrica, que coloca o ser humano no centro das questões.

No entanto, essa atribuição conferida pelo Código Civil não encontra respaldo no contexto social atual em relação aos animais, pois a sociedade contemporânea reconhece cada vez mais a necessidade de abandonar a visão antropocêntrica em favor do biocentrismo, no qual o meio ambiente como um todo deve ser valorizado e colocado no centro das preocupações sociais.

Assim, a preocupação com o bem-estar animal vem aumentando com o decorrer do tempo, sendo perceptível o avanço de uma parcela da sociedade que visa a tutela jurisdicional dos animais para que estes, com influência do Poder Legislativo, possam gozar de alguma proteção.

Dessa forma, emerge o campo do Direito Animal, destinado a defender e tutelar os direitos dos animais não-humanos com base em seus direitos fundamentais e sua dignidade. Esse campo se fortaleceu à medida que estudos científicos comprovaram a senciência dos animais, afastando a ideia de que são simples objetos sem sensibilidade. Pelo contrário, esses estudos demonstraram que os animais são capazes de sentir dor, sofrimento e ter diversas outras percepções, dependendo do ambiente em que estão inseridos.

Nesse cenário, o pensamento doutrinário evolui em busca do reconhecimento dos animais como seres detentores de direitos. Além disso, decisões recentes dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, têm se manifestado repetidamente sobre a senciência dos animais, afirmando que classificá-los meramente como "coisa" não é mais adequado para tratá-los em nosso ordenamento jurídico.

2. O RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

No decorrer da evolução filosófica e histórica da sociedade, diversos pensadores contribuíram ao declarar a superioridade dos seres humanos devido à sua racionalidade. Isso resultou na caracterização do chamado especismo elitista, uma vez que, ao enfatizar a

superioridade mencionada anteriormente, a capacidade dos animais de sentirem dor e sofrimento nunca foi considerada tão relevante quanto a capacidade dos seres humanos de experimentarem as mesmas dores e sofrimentos².

Contudo, posteriormente, diversos outros filósofos contribuíram ao discorrer sobre a urgência moral de ampliar princípios fundamentais, como a liberdade, igualdade e justiça, para englobarem o respeito ao bem-estar específico de todos os animais sencientes³.

Posteriormente, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal (2012)⁴, um marco na defesa animalista, dispôs que todas as espécies, não apenas a humana, possuem algum nível de racionalidade, sendo dotadas de consciência. Por esse motivo, houve um aumento no debate sobre o bem-estar animal, sendo implementadas legislações com o intuito de reconhecer a sensibilidade animal⁵.

Portanto, a evolução na compreensão da consciência e sensibilidade animal desencadeada pelos novos pensadores filosóficos e pela Declaração de Cambridge, onde destacou a necessidade de uma abordagem ética mais ampla na relação entre seres humanos e animais.

Desta forma, será explorada mais a fundo essa questão, examinando a ética que orienta as interações entre humanos e animais, bem como as implicações legais e sociais dessa relação.

2.1 A ÉTICA NA RELAÇÃO ENTRE SERES HUMANOS E ANIMAIS

A relação entre os seres humanos e os animais não-humanos sempre obteve fundamento na perspectiva do antropocentrismo, colocando o homem em uma posição hierarquicamente superior às demais espécies desde a antiguidade. Pode-se citar Aristóteles⁶ como exemplo, pois, pregava que os animais não eram dotados de racionalidade, razão pela

² FELIPE, Sônia T. (2007a). Dos direitos morais aos direitos constitucionais: para além do especismo elitista e eletivo. In: REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador: Evolução, v.2, n.2, jan./jun., p.143-159.

³ ibidem

⁴ Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal (2012). Disponível em:< [Microsoft Word - Documento1 \(ufpr.br\)](https://ufpr.br/Documentos1/ufpr.br)>.

⁵ POKER, Giovana B. A INSUFICIÊNCIA DA PERSPECTIVA DO BEM-ESTAR PARA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES ANIMAIS INTRÍNSECOS. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA , v. 2, p. 451-472, 2022.

⁶ ARISTÓTELES. De partibus animalium. Translated by William Ogle. Oxford, USA: Clarendon Press, 1911, p. 641-642

qual não seria possível justificar uma igualdade moral, existindo-se apenas para benefício do homem.

No entanto, o discípulo de Aristóteles, Teofrasto (*Teophrastus*) reconhecia o direito à vida dos animais e entendia que, conforme aludido⁷, a humanidade tem uma dívida de justiça com os animais, tendo em vista que o futuro da existência como um todo depende do equilíbrio entre humanos e animais, razão pela qual devem se abster de sacrificá-los e de comê-los.⁸

Assim, vislumbramos um momento do biocentrismo sendo inserido na civilização, pois foi reconhecida a natureza como um todo detentora de direitos, eliminando a diferenciação entre seres humanos e não humanos, com todos compartilhando igual interesse e valor.

Logo, é possível perceber a influência da ética e da moral no caso, uma vez que os seres humanos devem assumir a responsabilidade de proteger a fauna e a natureza em todas as circunstâncias.

2.2 O STATUS JURÍDICO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E O RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA

Em 27 de janeiro de 1978 foi proclamada, em Bruxelas na Bélgica, A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, considerando que todo animal é possuidor de direito, dispondo em seu art. 1º que: “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.”⁹.

Neste sentido, diversos países, em atenção aos seus respectivos avanços, ao longo do tempo alteraram o tratamento jurídico que davam aos animais.

Um dos pioneiros nesta questão foi a Áustria¹⁰, em 1988, que retirou os animais do enquadramento como “coisa”, o §285-A dispõe que “Animais não são coisas; eles são

⁷ Porphyry: On Abstinence from Killing Animals (Ancient Commentators on Aristotle). Bristol Classical Press; Reprint edition (2014).

⁸ ARIODCH, David. Teofrasto: Explorar animais significa privá-los de viver. Disponível em: <[Teofrasto: Explorar animais significa privá-los de viver - Vegazeta](#)> Acesso em 30/09/2023

⁹ A Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <<https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>> Acesso em: 08 de outubro de 2023.

¹⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. Derecho Animal. Março de 2016. Disponível em: https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf, Acesso em: 08 de outubro de 2023.

protegidos por leis especiais". As regras aplicáveis à propriedade só devem ser aplicadas aos animais na medida em que não existam regras divergentes.”¹¹

Em 2002, a Alemanha¹² teve alteração em seu art. 20a em sua Lei Fundamental da República da Alemanha (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*), colocando, de uma forma individualizada, o dever do Estado de proteger os animais¹³. Além disso, o direito alemão, em seu Código Civil (*Bürgerliches Gesetzbuch*) desqualificou os animais como “coisas”, protegendo-os por lei especial¹⁴ Se estabeleceu no ano de 2006 a Lei de Bem-Estar Animal (*Tierschutzgesetz*) que no §1 menciona expressamente que: “O objetivo desta lei é proteger a vida e o bem-estar do animal como criatura fora da responsabilidade do homem. Ninguém deve infligir dor, sofrimento ou dano a um animal sem causa razoável.”¹⁵.

Por oportuno, é importante destacar que o §1 da citada lei alemã comprova o abandono da visão antropocêntrica, pois protege a vida e o bem-estar dos animais fora do âmbito humano, reconhecendo seus direitos fundamentais e individuais intrínsecos, criando um lei que tutela o bem-estar dos animais, fazendo com que haja uma maior defesa no direito destes, uma vez que ao permanecerem enquadrados como bens semoventes ou coisas, não há como delimitar um Código de Bem-Estar Animal.

Logo, verifica-se o avanço do direito no âmbito internacional para retirá-los do regime das coisas, colocando em um grau de proteção em que são reconhecidos como sujeitos de direito, sendo perceptível o enquadramento para a classificação *sui generis*.

¹¹ Allgemeines **bürgerliches Gesetzbuch** (ABGB) Disponível em: <[RIS - Código Civil Geral - Lei Federal consolidada, versão de 07.10.2023 \(bka.gv.at\)](#)>. Acesso em: 01 de outubro de 2023

¹² LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. Derecho Animal. Março de 2016. Disponível em: https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

¹³ art. 20^a “O Estado, também em sua responsabilidade pelas gerações futuras, protege a base natural da vida e dos animais no âmbito da ordem constitucional por meio da legislação e, de acordo com a lei e a justiça, por meio do poder executivo e do judiciário.” *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* (Lei Fundamental da República da Alemanha), Disponível em: <[Art 20a GG - Einzelnorm \(gesetze-im-internet.de\)](#)>. Acesso em: 01 de outubro de 2023

¹⁴ §90º “Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. Salvo disposição em contrário, aplicam-se mutatis mutandis as regras aplicáveis às mercadorias.” *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil Alemão). Disponível em: <[§ 90a BGB - Einzelnorm \(gesetze-im-internet.de\)](#)>. Acesso em: 03 de outubro de 2023

¹⁵ §1“O objetivo desta lei é proteger a vida e o bem-estar do animal como criatura fora da responsabilidade do homem. Ninguém deve infligir dor, sofrimento ou dano a um animal sem causa razoável.” *Tierschutzgesetz* (Lei de Bem-Estar Animal). Disponível em <[TierSchG - Tierschutzgesetz \(gesetze-im-internet.de\)](#)>. Acesso em: 03 de outubro de 2023

Salienta-se que se tornou mais incontestável ainda a necessidade de um tratamento adequado aos animais, após a realização de estudos da Biologia e da neurociência, em que foram constatados que os animais, além de seres vivos, são auto conscientes e sensíveis, sendo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos Animais (2012) um marco deste fato, pois a partir deste documento foi constatado que, com base em estudos feitos, as espécies não humana possuem racionalidade e consciência. Nestes termos, é declarado o seguinte:

A ausência de um neocôrte não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.¹⁶

Por esse motivo, outros países alteraram o enquadramento jurídico que possuía os animais em seus respectivos ordenamento jurídico, tendo em vista que não se encontrava compatível mais com o contexto social atual da sociedade.

Entre um deles está Portugal que em 2017 aprovou a Lei n.º 8/2017¹⁷ estabelecendo o estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil e o Código Penal, vez que reconheceu a natureza destes como seres vivos dotados de sensibilidade, deixando o regime das coisas, passando-se a ter seu status próprio como *sui generis*, porém na ausência de lei especial, será aplicado, subsidiariamente, as regras aplicadas as coisas.

Isto posto, verifica-se que há um movimento para reconhecer a senciência dos animais, principalmente após a comprovação científica noticiada a partir da Declaração de Cambridge, bem como a reclassificação do regime jurídico em que estão enquadrados, deixando-se de lado a visão antropocêntrica e reconhecendo que as demais espécies também

¹⁶ Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal (2012). Disponível em:< [Microsoft Word - Documento1 \(ufpr.br\)](#)>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

¹⁷ Lei n.º 8/2017. Disponível em: <[Lei n.º 8/2017 | DR \(diariodarepublica.pt\)](#)>. Acesso em: 04 de outubro de 2023

possuem direitos individuais intrínsecos que devem ser respeitados e tutelados, enquadrando-os a um terceiro gênero entre pessoas e coisas, o *sui generis*.

2.3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil¹⁸, em seu art. 225, caput, confere o direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. No §1, inciso VII do referido dispositivo, promove a proteção da fauna e flora, bem como veda a crueldade aos animais. Assim, verifica-se que o Constituinte Originário, ao final do inciso citado, reconheceu a dignidade e o valor intrínseco de cada animal, valores estes defendidos pelo Direito Animal. Assim, para o Professor e Doutrinador Vicente de Paula Ataide Junior¹⁹, a partir desta regra constitucional surge o direito fundamental animal à existência digna, em razão da positivação de seu valor básico à existência digna na constituição.

Decerto, coube ao Código Civil²⁰ instituir a natureza jurídica dos animais, tendo conferido a estes o enquadramento como bens semovente em seu artigo. 82 e tipificou-os como objetos de relações jurídicas, como se depreende nos arts. 445, § 2º²¹, 1.444²² e 1.446²³:

Ou seja, diferentemente de ordenamento jurídico dos países citados anteriormente, o Brasil persiste no enquadramento dos animais como coisas, por mais que já se obste a comprovação da auto consciência e sensibilidade, continuando excluindo-os do rol de sujeitos de direito autênticos, causando uma equivocada diferenciação e polarização²⁴.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/)>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

¹⁹ ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set-Dez 2018

²⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:<[L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/)>. Acesso em 04 de outubro de 2023

²¹ Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. [...] § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

²² Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

²³ Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

²⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. A “Textura Aberta” da Linguagem e o Conceito Jurídico Animal. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Vol. 2, 2013, nº 4, p. 3015-3035

A visão civilista que persiste na classificação jurídica dos animais como 'bens' cria desafios na proteção de seus direitos, uma vez que são considerados propriedade. Ao promulgar leis que abordam essa questão, essas normas não protegem um direito intrínseco dos animais, não há uma norma estabelecendo determinações para o bem-estar dos animais, como tem, por exemplo, na Alemanha em que há a Lei de Bem-Estar Animal²⁵ que disciplina exclusivamente sobre os animais fora das responsabilidades humanas. Em outras palavras, há uma insuficiência desta proteção jurídica em nosso ordenamento, pois somente é possível o estabelecimento de limites para o comportamento humano, o que faz com que não haja uma defesa eficaz dos direitos dos animais diante da sua classificação como propriedade humana.

Ora, além do mais, há diversas leis esparsas como a Lei Federal nº 9.605/1998²⁶, a Lei Estadual nº 11.977/2009 no Estado de São Paulo²⁷ que tutelam os animais impondo limites na relação dos seres humanos e não um dispositivo normativo resguardando o direito individual destes animais, ficando tais normas limitadas diante do não reconhecimento como sujeito de direito.

Por esse motivo, está em fase de tramitação no processo legislativo a Projeto de Lei nº 6054/19 (antiga PL nº 6799/13)²⁸ que possui com objetivo acrescentar na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), o estabelecimento do regime jurídico especial reconhecendo os animais não-humanos como sujeitos de direito *sui generis*, ante sua senciência, buscando a harmonia do Código Civil ao art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, ante sua senciência.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e enviada ao Senado, onde foi igualmente aprovada, com acrescendo do parágrafo único, agora compete à Câmara dos Deputados apreciar, neste momento, a emenda proposta pelo Senado.

²⁵ Tierschutzgesetz (Lei de Bem-Estar Animal). Disponível em <[TierSchG - Tierschutzgesetz \(gesetze-im-internet.de\)](https://www.gesetze-im-internet.de/TierSchG/index.html)>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

²⁶ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

²⁷ SÃO PAULO (Estado). Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Legislativo, São Paulo, SP, 05 ago. 2005. Disponível em: <[Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo](https://www.senado.gov.br/legislacao/lei/11977)>. Acesso em: 05 de outubro de 2023

²⁸ PORTAL. PL 6054/2019 (No Anterior: PL 6799/2013) — Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/601739#:~:text=6054%2F2019%2C%20pelo%20%C3%93rg%C3%A3o%20do>> Acesso em: 06 de outubro de 2023.

O art. 3º da referida PLC expressa que:

Art. 3º. Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos despersonalizados de direitos, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.²⁹

Assim, haverá uma alteração tácita, os animais deixarão o regime jurídico das coisas como bens semoventes e passarão a ser sujeitos de direitos, mesmo que não possuam personalidade jurídica. Ressalta-se que a inclusão do referido parágrafo único não exclui determinados animais da subjetividade jurídica, mas apenas da jurisdicional³⁰.

Além de reclassificar os animais, o mencionado artigo 3º garante a eles acesso à justiça, um direito fundamental constitucional expresso no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, concedendo-lhes capacidade processual³¹.

Sobre este entendimento, cumpre ressaltar o Decreto nº 24.645/1934, editado ainda no governo de Getúlio Vargas, que para a doutrina é considerada a primeira lei positivando o Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro.³²

O Professor Vicente de Paula Ataide Junior menciona que o referido decreto é um verdadeiro estatuto jurídico geral dos animais, pois estabeleceu que estes eram tutelados pelo Estado, tendo a responsabilidade de protegê-los. Ressalta-se que o viés mais importante é

²⁹ idem

³⁰ Ataide Junior, V.P. & Lourenço, D.B. (2020). Considerações sobre o Projeto de Lei "Animais Não São Coisas." Revista Consultor Jurídico, 1 de setembro de 2020. Disponível em: <[ConJur - Ataide Junior e Lourenço: Sobre o PL Animais Não São Coisas](#)>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

³¹ *Ibidem*

³² ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set-Dez 2018.

que, por meio do Decreto 24.645/1934, foi a tutela jurisdicional dos animais nas esferas cíveis ou criminais³³.

Neste sentido, o artigo 2º, §3º do Decreto citado acima, alude que: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.³⁴

Assim, ocorrendo a positivação prevista no Projeto de Lei nº 6054/19, haverá uma revolução no cenário nacional e internacional. No entanto, é importante destacar a necessidade de uma norma específica que discipline como ocorrerá o acesso ao judiciário para que não haja uma completa insegurança jurídica.

Portanto, conforme restou amplamente noticiado, o Código Civil enquadra os animais como bens semoventes, limitando-se a visão antropocêntrica em que apenas proibições do comportamento humano na relação com os animais, não direitos propriamente ditos, o que reforça a ideia da “coisificação” animal diante tantos estudos e avanços sociais, razão pela qual se vê a importância do referido Projeto de Lei que afirma e reconhece legalmente os animais como sujeitos de direitos, oferecendo-lhes tutela jurisdicional. Este é um momento revolucionário em nosso ordenamento, pois consolida o Direito dos Animais no plano legislativo federal.

2.4 O DIREITO ANIMAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E DA DOUTRINA

Diante dos avanços sociais e das reflexões crescentes acerca dos direitos dos animais ao longo do tempo, o judiciário desempenha um papel importante nessa questão, especialmente o Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição.

A Constituição proíbe a crueldade contra os animais, e recentemente, não só o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões enfatizando a necessidade de uma norma específica para tratar dos direitos dos animais, mas também o Superior Tribunal de Justiça se manifestou ao julgar casos de Família Multiespécie. Além disso, destacou que a classificação dada pelo Código Civil não está mais em conformidade com a realidade atual, é

³³ *ibidem*

³⁴BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>, acesso em 30 de outubro de 2023

importante observar que o Superior Tribunal de Justiça compartilha desse mesmo entendimento³⁵.

Um exemplo marcante é o caso da Vaquejada, julgada em 2016, a ADI 498, que havia sido declarada como prática constitucional, reconhecendo como constitucional a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava esta prática. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ressaltou a crueldade a que os animais eram submetidos, desrespeitando o bem-estar animal ante as dores, lesões, estresse emocional e riscos de morte que os animais eram submetidos³⁶.

Mesmo com o efeito backlash³⁷ que resultou em uma resposta contrária do Congresso Nacional ao aprovar a Emenda 96/2017, que acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição, este foi julgado foi um marco importante para o direito animal. Ressalta-se que há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade para questionar a Emenda Constitucional 96/2017: ADIn 5758 e a ADIn 5772.

Esse julgado foi importante ao marcar o reconhecimento do Direito Animal como uma disciplina independente do Direito Ambiental, sendo uma ciência própria e autônoma, como afirmado pelo guardião da Constituição nesse referido julgamento.³⁸

Assim, Vicente de Paula Ataide Junior ressalta que “O voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso foi a proclamação judicial mais importante da história do Direito Animal brasileiro.”³⁹. Neste voto, foi reconhecida a autonomia do Art. 225, §1, VII, pois a vedação contra a crueldade não pode ser considerada como proteção dos animais em razão de sua função ecológica, mas sim objetivando que estes não sejam enquadrados como meros elementos do meio ambiente. Isso porque o Constituinte propôs esse texto constitucional em favor da senciência animal, declarando que o sofrimento animal importa por si só⁴⁰.

³⁵ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017

³⁶ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017

³⁷ *Blacklash* é a reação política à atuação da jurisdição constitucional

³⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set-Dez 2018

³⁹ Ibidem

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. ADI 4983 - Voto-Vista p. 25 - Ministro Barroso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

O Ministro Luís Roberto Barroso reconhece o direito moral que os animais possuem, diante da necessidade do bem-estar e dos direitos dos animais que vem ganhando força, razão pela qual, ao final de seu voto menciona que “próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” (art. 82, caput, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.”⁴¹.

No julgamento da ADI 4983, a Ministra Rosa Weber em seu voto destacou que a Constituição Federal ao vedar a crueldade estabelece a proteção do bem jurídico bem estar do animal de modo indireto, ante ao ato atentatório à integridade que o animal pode sofrer, reconhecendo que há dignidade para além da pessoa humana, deixando de lado a visão antropocêntrica que põe o ser humano no centro de todas as questões norteadoras e todo o resto como instrumento a seu serviço⁴².

Neste diapasão, houve o julgamento da Ação Direito de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.995 da Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017⁴³, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição, no Estado, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, onde foi reconhecida a constitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 27/05/2021. Neste julgamento, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, novamente de forma ilustre, defende a proteção animal à uma vida digna diante seu valor intrínseco. Neste termos, o voto dispõe expressamente que:

Por muito tempo, entendeu-se que a proteção animal teria um caráter instrumental. Protegiam-se os animais em função do benefício que eles pudessem trazer para o meio ambiente.

Todavia, eu penso, ao longo do tempo, foi-se reconhecendo progressivamente o valor intrínseco dos animais, independentemente da sua instrumentalizado para a proteção do meio ambiente. A proteção dos animais em si, como seres sencientes, capazes de sofrimento e capazes de sentir dor. Portanto, eu acho que nós evoluímos para uma proteção autônoma dos direitos dos animais pelo seu valor intrínseco e independentemente do maior ou do menor

⁴¹ ibidem

⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta Vaquejada, Notícias STF.

⁴³ STF, Pleno, ADI 5.995, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/05/2021, publicado em 20/10/2021.

proveito que essa proteção possa trazer genericamente para o meio ambiente.

A evolução da ética animal tem sido um fator relevante no processo civilizatório global. Como já é lembrado e citado da tribuna pelo Doutor Gustavo Teixeira Ramos, inúmeros países têm evoluído nessa direção, inclusive no que diz respeito à testagem para fins cosméticos.

Eu considero esse um ponto importante de se destacar, porque já há precedentes em tribunais internacionais e no Direito Comparado até mesmo de reconhecimento dos animais e da própria natureza como sujeitos de direito. Portanto, há uma modificação importante. Talvez seja a quarta ferida narcísica da condição humana. Já não somos o centro do universo desde Copérnico; pertencemos ao reino animal desde Darwin; não mandamos nem na nossa consciência plena desde Freud; e talvez tenhamos que reconhecer, em breve, a titularidade de direitos por animais. E, como disse, há precedentes no Direito Comparado. Verifico, pois, nesse domínio, uma tendência mundial de ampliação de direitos.⁴⁴

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou casos envolvendo a separação de casais que possuíam animais de estimação, a denominada 'Família Multiespécie', este que já possui projeto de lei para regulamentar, ao analisar a controvérsia, verificou-se que o enquadramento como coisa também não é mais suficiente para tratar os litígios que envolvem animais de estimação⁴⁵.

Neste contexto jurídico brasileiro, a questão da atribuição de direitos aos animais de estimação tem sido objeto de considerável debate, onde é nas ações de divórcio, as mesmas regras previstas para a guarda de filhos, por analogia, como evidenciado por Flávio Tartuce.⁴⁶

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. 5.995 - Voto-Vista p. 25 - Ministro Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348493939&ext=.pdf>> Acesso em: 06 de outubro de 2023.

⁴⁵ ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: UM CONCEITO JURÍDICO EM TRANSFORMAÇÃO. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único, 2020, p. 309-310

Destacam-se dois episódios inéditos no Judiciário brasileiro que revolucionaram o Direito Animal e a judicialização destes. O primeiro ocorreu na 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). No Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, a mencionada câmara reconheceu a possibilidade de que os cães Rambo e Spike, vítimas de maus-tratos, pudessem figurar como autores na ação em que pleiteavam reparação pelos danos causados pela omissão dos réus, seus tutores, desde que devidamente representados e ressaltou que os animais são seres sencientes, devem ter acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus interesses.⁴⁷

O segundo episódio ocorreu na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União, em Santa Catarina, no caso de Tom e Pretinha, autores do processo nº 500295664.2021.8.24.0052, que resultou na primeira sentença julgando procedente uma ação de responsabilidade civil proposta pelos animais. Nesse caso, foi reconhecido o direito à reparação de danos morais ou danos animais, os quais pertencem aos animais, devendo ser exclusivamente utilizados em benefício destes. É importante ressaltar que a sentença estabeleceu que os beneficiários finais desses danos são os próprios animais.⁴⁸

Neste sentido, são os termos da referida sentença: “Pelas suas condições, de animais, referido valor de indenização deverá ser usufruído pelos autores (se ainda vivos), através de tratamentos dedicados exclusivamente a eles, como por exemplo, banho, tosa, massagem, tratamento estético, petiscos, alimentação etc, que deverá ser pago pelo requerido à clínica ou profissional que fornecer os serviços, à escolha do dono”.⁴⁹

Não obstante, no processo citado acima, foi ressaltado que cães devidamente representados em juízo pelo tutor, tornando possível a permanência no polo ativo.⁵⁰

É inegável que essa decisão marcou um marco na evolução do Direito Animal, pois trata-se da primeira sentença de mérito da fase de judicialização terciária a reconhecer a possibilidade de reparação civil dos danos morais sofridos por animais. Assim, a sentença no

⁴⁷ DOS SANTOS, P. H., & ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. (2022). A PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM PROCESSOS JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito*, 24(3), 266-282. Disponível em: <<https://doi.org/10.22409/conflu.v24i3.56069>> Acesso em: 29 de outubro de 2023.

⁴⁸ ATAIDE JUNIOR; CARVALHO, Vicente de P., Gean Lucas, “Primeira sentença a conceder indenização a animais vítimas de maus-tratos”. Revista Consultor Jurídico, 27 de outubro de 2023. Disponível em: [ConJur-Ataide e Carvalho: Indenização a animais vítimas de maus-tratos](#). Acesso em: 30 de outubro de 2023.

⁴⁹ idem

⁵⁰ TJ-SC, 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União, Processo nº 5002956-64.2021.8.24.0052, Juiz: OSVALDO ALVES DO AMARAL, julgado e publicado em: 12/09/2023.

caso de Tom & Pretinha estabeleceu diretrizes para a fase de cumprimento, determinando que os benefícios financeiros sejam direcionados para o cuidado do bem-estar dos animais, seguindo um procedimento estabelecido por ela mesma estabelecido. Isso sinaliza um importante passo em direção à proteção e promoção dos interesses dos animais na esfera jurídica.⁵¹

Essa progressão na judicialização reflete o crescente reconhecimento dos direitos dos animais e demonstra como a sociedade está cada vez mais sensível às questões de bem-estar animal e à necessidade de proteção legal para esses seres sencientes.

Assim, o Direito Animal vem crescendo cada vez mais buscando o entendimento sobre a necessidade de “descoisificar” os animais e reconhecê-los como seres sencientes e como sujeitos de direito, uma vez que os animais possuem a capacidade de sentir e têm necessidades emocionais e físicas, sendo fundamental garantir que sua integridade seja preservada.

Assim, alude corroborando com o entendimento dos Superiores Tribunais de Justiça, o Professor Dr. Heron José de Santana Gordilho:

Se levarmos o direito brasileiro a sério, temos de admitir que o status jurídico dos animais já se encontra a meio caminho entre a propriedade e a personalidade jurídica, uma vez que a Constituição expressamente os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo práticas que os submetam à crueldade.⁵²

Portanto, não há razão para considerá-los como meras propriedades, mas sim como sujeitos de direitos, com direito a uma vida digna e equilibrada. É importante destacar que uma coisa não pode ser submetida a tratamento bom ou ruim, pois carece de sensibilidade e vida, o que é completamente diferente da condição dos animais, que são seres sencientes.

Logo, fica claro que o entendimento abarcado pelo Código Civil não é mais compatível com o atual contexto social que os animais possuem em nossa sociedade. Como o direito deve acompanhar este avanço, é necessária a reclassificação, pois já é um

⁵¹ ATAIDE JUNIOR; CARVALHO, Vicente de P., Gean Lucas, “Primeira sentença a conceder indenização a animais vítimas de maus-tratos”. Revista Consultor Jurídico, 27 de outubro de 2023. Disponível em: [ConJur - Ataide e Carvalho: Indenização a animais vítimas de maus-tratos](#). Acesso em: 30 de outubro de 2023.

⁵² GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Editora Evolução, 2008. p. 122.

entendimento que não se limita apenas à doutrina, mas também é respaldado pelos Tribunais Superiores.

3. CONCLUSÃO

Ao longo do presente Artigo, o objetivo principal foi defender a ideia de que os animais devem ser considerados seres sencientes, dotados de direitos fundamentais básicos. No entanto, a visão antropocêntrica e especista presente em nosso ordenamento jurídico se torna um obstáculo nessa questão, tratando-os como meras coisas e permitindo apenas limitações na subjugação que os seres humanos impõem sobre eles.

Ficou evidente a relação ética com os animais, uma vez que o dever moral de cuidar e preservar o bem-estar não se limita apenas aos indivíduos da mesma espécie, mas se estende a todo o meio ambiente em que estão inseridos.

Destaca-se que, no âmbito internacional, diversos países reconhecem os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos, enquadrando-os como *sui generis* e aplicando o regime dos bens somente quando não há norma regulamentadora. Posteriormente, a Declaração de Cambridge representou um divisor de águas ao comprovar a senciência dos animais por meio de estudos científicos, motivando outros países a seguir o mesmo caminho.

Em nosso ordenamento jurídico, após o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 4983, ficou evidente que o Direito Animal e a senciência estão positivados desde a Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 225, §1º, inciso VII, vedando a crueldade contra os animais e reconhecendo um direito individual intrínseco à vida digna desses seres.

Entretanto, apesar das leis infraconstitucionais que buscam tutelar os animais, elas são esparsas e não uniformes, abordando principalmente limitações na relação com os seres humanos, mas sem reconhecer seu valor intrínseco como seres inseridos no meio ambiente.

Uma influência significativa é o Código Civil de 2002, que não acompanhou o avanço do Constituinte Originário, mantendo uma visão antropocêntrica e classificando os animais como bens, ignorando sua senciência e autoconsciência, e tornando-os propriedade dos seres humanos, sujeitos aos interesses destes. Essa classificação não permite a criação de leis eficazes de proteção, resultando em uma insuficiência na perspectiva do bem-estar animal e

no aumento de crimes contra os animais na sociedade, incluindo práticas como rodeios, vaquejadas, caça de javalis para controle populacional e crueldade nos setores agropecuários.

A tutela e proteção efetivas dos animais serão possíveis somente quando houver o reconhecimento dos animais não-humanos como seres dotados de consciência, senciência e sensibilidade. Portanto, é responsabilidade do legislativo superar sua omissão e morosidade, protegendo de forma especial o bem-estar dos animais fora da relação com o ser humano, devido aos seus direitos individuais fora dessa relação.

Nesse sentido, é essencial promover a educação e medidas que enfatizem o dever da sociedade em proteger todos os animais, por esse motivo, a PL 4.593/2020 desempenha um papel crucial na formação de cidadãos mais conscientes e compassivos, destacando a necessidade de proteção do bem-estar animal.

Os animais não-humanos são seres que possuem valor próprio e não devem ser considerados meramente como objetos de vontades e interesses culturais, sociais e econômicos humanos. É hora de nosso ordenamento jurídico deixar de lado o especismo e o antropocentrismo em nossas relações com os animais.

É iminente, portanto, a necessidade de reconhecer os animais não-humanos como sujeitos de direitos despersonalizados, ampliando a gama de proteção que esses seres merecem e reforçando o mandamento constitucional. Ao reconhecê-los como sujeitos de direitos, será possível criar legislação mais abrangente para a proteção deles, garantindo-lhes uma vida e existência dignas, e reforçando a proibição da crueldade contra animais.

REFERÊNCIAS

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>

ALLGEMEINES BÜRGERLICHES GESETZBUCH (ABGB) Disponível em: RIS - Código Civil Geral - Lei Federal consolidada, versão de 07.10.2023 (bka.gv.at).

ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: UM CONCEITO JURÍDICO EM TRANSFORMAÇÃO.

Dispónivel em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>>.

ARIOCH, David. Teofrasto: Explorar animais significa privá-los de viver. Disponível em: Teofrasto: Explorar animais significa privá-los de viver - Vegazeta

ARISTÓTELES – A Política - Op. cit.

ARISTÓTELES. De partibus animalium. Translate.d by William Ogle. Oxford, USA: Clarendo Press, 1911, p. 641-642.

ATAIDE JUNIOR, V.P. & Lourenço, D.B. (2020). Considerações sobre o Projeto de Lei "Animais Não São Coisas." Revista Consultor Jurídico, 1 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>> - Ataide Junior e Lourenço: Sobre o PL Animais Não São Coisas.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de P. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set-Dez 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. Em: Revista de Processo, v. 313, n. 1. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021, p. 95-128.

ATAIDE JUNIOR; CARVALHO, Vicente de P., Gean Lucas, “Primeira sentença a conceder indenização a animais vítimas de maus-tratos”. Revista Consultor Jurídico, 27 de outubro de 2023. Disponível em: [ConJur - Ataide e Carvalho: Indenização a animais vítimas de maus-tratos](#). Acesso em: 30 de outubro de 2023.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. “HERMENÊUTICA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS: PESQUISA AMOSTRAL DAS DECISÕES JUDICIAIS.” Direito E Desenvolvimento, vol. 5, no. 9, 2014, pp. 89–113.

BARROSO, Luís Roberto. 5.995 - Voto-Vista p. 25 - Ministro Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348334550&ext=.pdf>>

BARROSO, Luís Roberto. ADI 4983 - Voto-Vista p. 25 - Ministro Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BENTHAN, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. 1789. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural.

BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 04 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais: Ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 719.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL (2012). Disponível em: <<https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%A3ncia-Animal.pdf>>

DOS SANTOS, P. H., & ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. (2022). A PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM PROCESSOS JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito*, 24(3), 266-282. Disponível em: <<https://doi.org/10.22409/conflu.v24i3.56069>>

DOS SANTOS, P. H.; ATAÍDE JR., V. D. P. A participação de animais não-humanos em processos judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Confluências*, v. 24, n. 3, p. 266-282, agosto/dezembro de 2022

FELIPE, Sônia T. (2007a). Dos direitos morais aos direitos constitucionais: para além do especismo elitista e eletivo. In: REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Salvador: Evolução, v.2, n.2, jan./jun., p.143-159.

GESETZBUCH (Código Civil Alemão). Disponível em:
[<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_90a.html>](https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_90a.html). Acesso em: 03 de outubro de 2023.

GOMES, Rosangela M^a. A.; CHALFUN, Mery. Direito dos Animais- Um novo e fundamental Direito. CONPEDI.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Editora Evolução, 2008. p. 122.

GRUNDEGESETZ FÜR DIE BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND (Lei Fundamental da República da Alemanha), Disponível em:
[<https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_20a.html>](https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_20a.html). Acesso em: 01 de outubro de 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga. A “Textura Aberta” da Linguagem e o Conceito Jurídico Animal. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Vol. 2, 2013, nº 4, p. 3015-3035.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro,. P. 172

NEGRÃO, S. As ideias de Peter Singer sobre a libertação animal. 2013. Disponível em:
[<https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/noticia/2013/08/as-ideias-de-peter-singer-sobre-a-libertacao-animal-4245784.html>](https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/noticia/2013/08/as-ideias-de-peter-singer-sobre-a-libertacao-animal-4245784.html). Acesso em: 01 de outubro de 2023..

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Recurso de agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães rambo e spike, ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que, pela natureza de seres sencientes, ostentam capacidade de ser parte (personalidade judiciária). Inteligência dos artigos 5º, xxxv, e 225, § 1º, vii, ambos da constituição federal de 1988, c/c art. 2º, §3º, do decreto-lei nº 24.645/1934. Precedentes do direito comparado (argentina e colômbia). Decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. Vigência do decreto-lei nº 24.645/1934. Aplicabilidade recente das disposições previstas no

referido decreto pelos tribunais superiores (stj e stf). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)

POKER, Giovana B. . A INSUFICIÊNCIA DA PERSPECTIVA DO BEM-ESTAR PARA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES ANIMAIS INTRÍNSECOS. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA , v. 2, p. 451-472, 2022.

PORPHYRY: On Abstinence from Killing Animals (Ancient Commentators on Aristotle). Bristol Classical Press; Reprint edition (2014).

PORUGAL, Lei n.º 8/2017. Disponível em: <[Lei n.º 8/2017 | DR \(diariodarepublica.pt\)](#)>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

REGIS, Arthur H. P. Direito Animal: A Expansão da Incorporação do Conceito de Senciência Animal Pelo Estado Brasileiro. Justiça & Sociedade, Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA, v. 5, n. 2, p. 25-49, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Legislativo, São Paulo, SP, 05 ago. 2005. Disponível em: <[Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo](#)>. Acesso em: 05 de outubro de 2023.

SCHOPENHAUER, Arthur. Dores do Mundo.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 899.

SINGER, P. Libertaçao animal. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 24.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno, ADI 5.995, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/05/2021, publicado em 20/10/2021. Disponível em:
[<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348334550&ext=.pdf>](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348334550&ext=.pdf)

TARTUCE, Flávio. Manual De Direito Civil: Volume Único, 2020, p. 309-310

TIERSCHUTZGESETZ (Lei de Bem-Estar Animal). Disponível em <[TierSchG - Tierschutzgesetz \(gesetze-im-internet.de\)](http://gesetze-im-internet.de/Tierschutzgesetz.html)>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

TJ-SC, 1^a Vara Cível da Comarca de Porto União, Processo nº 5002956-64.2021.8.24.0052, Juiz: OSVALDO ALVES DO AMARAL, julgado e publicado em: 12/09/2023.